

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETÁRIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução nº.: 542/06**

**Sessão nº.: 177ª** sessão do dia 23 de outubro de 2006.

**Processo nº.: 1/3385/2004.**

**Auto de Infração nº.: 2/200409017.**

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** Comercial de Alimentos Leste Oeste Ltda.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA: BAIXA CADASTRAL – OMISSÃO DE VENDAS.** Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através do levantamento da Conta Mercadorias. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que o autuante fez constar juntamente com as compras efetuadas para comercialização, os valores das aquisições de bens de ativo permanente, o que ensejou a diferença apontada no auto de infração. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## 1. RELATÓRIO:

Consta a acusação contra a empresa acima identificada de efetuar vendas de mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2001.

Na inicial o autuante faz o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d” e cupom fiscal. Após fiscalização constatei que a autuada omitiu vendas no montante de R\$ 29.265,65 no exercício de 2001, conforme demonstrado na Informação Fiscal do Pedido de Baixa no CGF anexado ao presente auto de infração”.

A autuada impugnando o auto de infração o contribuinte apresenta seus argumentos a fl.35, que em síntese pede pela improcedência do auto de infração.

O feito é julgado improcedente em 1ª instância.

Em parecer, a consultoria tributária emite em favor que se mantenha a decisão singular, pela improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha o parecer da consultoria tributária.

Em síntese, é o relatório.

## **2.VOTO DO RELATOR:**

As aquisições de material de consumo e de bens do ativo imobilizado, por não serem destinados à venda, não devem fazer parte da apuração do resultado bruto com mercadorias, realizado através do levantamento da conta mercadoria, já que a referida técnica contábil se destina exclusivamente a verificar se nas operações de venda de mercadorias a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas transações.

No caso em questão, o agente do fisco considerou todas as aquisições promovidas no período fiscalizado, consoante se vê no quadro de fl.7, sem fazer a separação do que era ou não destinado à venda, chegando à conclusão equivocada de que houve prejuízo, uma vez que o custo das mercadorias vendidas era superior ao valor das vendas.

Por isto posto voto no sentido de manter a decisão monocrática votando pela improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

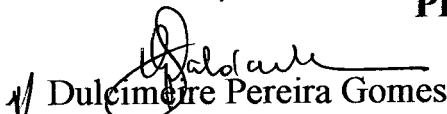
### 3.DECISÃO:

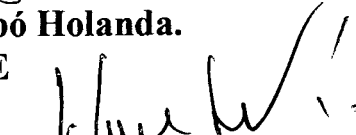
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Comercial de Alimentos Leste Oeste Ltda.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

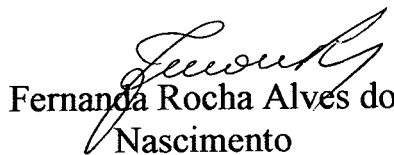
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2006.


  
/ Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
PRESIDENTE

  
/ Dulcimere Pereira Gomes  
Conselheira

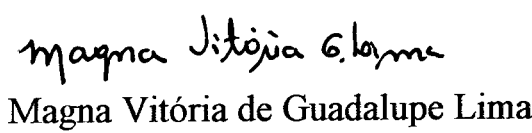
  
Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado